



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606376 - ES (2024/0124957-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ABRAAO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou o agravante a 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sendo interposto agrado em recurso especial, no qual o agravante sustentou a reavaliação jurídica das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, corroborados pelas circunstâncias do flagrante, são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas.
5. Outra questão é se a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foi confirmada, uma vez que estão em harmonia com o acervo probatório e foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. As circunstâncias do flagrante, aliadas aos depoimentos dos policiais, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 2. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem que implique em revolvimento fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; STJ, AgRg no HC 851.250/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606376 - ES (2024/0124957-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ABRAAO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou o agravante a 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sendo interposto agravo em recurso especial, no qual o agravante sustentou a reavaliação jurídica das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, corroborados pelas circunstâncias do flagrante, são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas.
5. Outra questão é se a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foi confirmada, uma vez que estão em harmonia com o acervo probatório e foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. As circunstâncias do flagrante, aliadas aos depoimentos dos policiais, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 2. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem que implique em revolvimento fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; STJ, AgRg no HC 851.250/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABRAAO AZEVEDO SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial.

Em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 159-163).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação (fls. 221-234).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Em suas alegações recursais, pleiteou o reconhecimento da violação ao disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Argumentou que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, que apresentaram relatos divergentes sobre a ocorrência, e na apreensão de uma quantidade ínfima de maconha, o que não deveria ser suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 236-242).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 255-258).

Foi interposto agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante sustentou não pretender o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica das provas já examinadas no acórdão recorrido (fls. 261-265).

Por decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 342-344).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 308-318).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem entendeu estar demonstrada a materialidade dos fatos, bem como a autoria do agravante, cancelando a sentença de primeiro grau, conforme os seguintes excertos (fls. 228-230):

"Do mesmo modo, a autoria imputada ao recorrente encontra-se consubstanciada pelos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais, conforme jurisprudência pátria, possuem credibilidade probatória, devendo prevalecer sobre a negativa do réu.

Confira-se: STJ, AgRg no AR Esp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, D Je 31/05/2021.

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha PMES GILBERTO LACERDA CRUZ JUNIOR, embora não tenha se recordado dos fatos inicialmente, narrou que: “o local é recorrente o tráfico e todos os dias fazem detenção de pessoas no local; que reconhece o réu aqui presente; que lido as declarações de fls. 06/07 as confirma e passou a se recordar dos fatos; que a equipe era composta de 4 militares; que somente tinha o réu e o outro indivíduo no momento; que não lembra se o réu disse algo; que o dinheiro estava bem trocado e é bem típico do tráfico e também reforçou a suspeita do tráfico; que geralmente fazem varredura no local, mas não se recorda se foi feito; que os traficantes mudam o modus operandi e eles enterram, escondem, de várias formas; que é comum que quem vende anda com pouco droga, até porque se for apreendido dizer que é usuário; que não se recorda de outra ocorrência com o réu; que se recorda que o réu tinha tornozeleira; que fizeram consulta e viram porque o réu tinha tornozeleira; que o réu estava vendendo droga, pois quando chegaram o réu estava com a mão erguida para fazer a entrega e quando a viatura chegou saiu (...).”

Tais declarações estão em consonância com o depoimento prestado, em juízo, pela testemunha PMES THIAGO ALEXANDRE DA LUZ GODOY.

Veja-se:

QUE lido o depoimento de fl. 08/09 do IP confirma suas declarações, passou a se recordar dos fatos; que tem ruas paralelas que ocorre o tráfico e sempre patrulham lá, pois tem bastante ocorrência; que a rua 04 e 16 são perpendiculares e tem tráfico lá; que ao adentrar na rua tinha um carro parado entregando algo para a pessoa e a pessoa do carro se evadiu e conseguiram abordar o réu que estava a pé na rua; que não viu a parte em que as pessoas trocavam algo, mas viram que o réu pegou algo e entregou outra coisa; que o dinheiro do bolso era todo fracionado e não se recorda se a nota da mão estava muito amassada; que não se recorda do réu de outra ocorrência; que o réu estava com tornozeleira e viram que ele tinha outro tráfico, pois viram no sistema após consulta; que não se recorda se o réu deu alguma explicação; que não lembra o modelo do carro.

Por sua vez, o recorrente, em interrogatório judicial, negou os fatos, afirmando ser usuário de drogas e que o dinheiro apreendido seria para pagar a conta de um bar que havia frequentado junto com seu irmão e sua esposa.

Além disso, afirmou que estava com tornozeleira eletrônica em razão de tráfico de drogas, tendo sido preso no ano de 2019.

Contudo, as declarações prestadas pelo recorrente no ato (interrogatório) não foram comprovadas, inclusive, a sua condição de usuário, não sendo capazes de afastar, portanto, a credibilidade dos depoimentos firmes e detalhados prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante.

Assim, analisando os parâmetros fixados pelo art. 28, §2º da Lei 11.343/06, in casu, em especial o local, condições em que se desenvolveu ação, circunstâncias pessoais, conduta e antecedentes, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida, é possível concluir a prática do crime de tráfico de drogas."

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte, que admite a validade dos testemunhos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com o acervo probatório. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

2. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Assim, as circunstâncias delineadas no acórdão antes recorrido — idoneidade dos depoimentos de testemunhas policiais — estão consoantes com o entendimento desta Corte Superior, impedindo, pois, o conhecimento do recurso nos moldes do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ademais, a revisão do entendimento exarado implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0124957-0

AgRg no
AREsp 2.606.376 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00076277720218080048

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRAAO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAAO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.